



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501231-97.2024.8.26.0599, da Comarca de Tietê, em que é apelante REGNER CARLOS DA SILVA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1501231-97.2024.8.26.0599

Apelante: REGNER CARLOS DA SILVA COSTA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : AYANNY JUSTINO COSTA

Origem: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TIETÊ

Voto nº 35.488

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Desclassificação para o crime de posse de drogas para consumo pessoal. Não cabimento. Finalidade de mercancia demonstrada. Diminuição das penas. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.198), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.198/205 na qual foi condenado às penas de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo a desclassificação para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, e subsidiariamente, a diminuição das penas e a aplicação do redutor especial de penas (fls.238/244).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.248/252).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.265/273).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade delitiva, à luz do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, ficou comprovada por meio: **1.** do auto de exibição e apreensão (fls.08/09); **2.** do auto de constatação prévia de entorpecente (fls.10/11); **3.** dos laudos de exames químicos-toxicológicos (fls.94/96 e 97/99) que apontaram resultado positivo para: **a.** 3,52g de cocaína na forma de "crack", acondicionados em 21 invólucros plásticos; **b.** 6,95g de cocaína, acondicionados em 09 microtubos plásticos.

A autoria ficou demonstrada.

O Réu negou o fato na fase administrativa (fls.18/19), dizendo, em síntese, que não portava drogas e tampouco havia drogas em sua residência. Interrogado em Juízo, modificou sua versão, passando a dizer que portava apenas duas porções de cocaína as quais se destinavam ao consumo pessoal.

A versão do Réu ficou isolada das demais provas produzidas e não convence.

As testemunhas Rafael e Paulo Ricardo, Policiais Militares, narraram, na fase administrativa (fls.13/14 e 15) e em Juízo, que: 1. realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas e avistaram Rodrigo, parado ao lado de um veículo estacionado; 2. no interior do veículo, falando ao celular, estava REGNER; 3. abordados, Rodrigo portava uma porção de cocaína a qual disse que tinha acabado de adquirir do Réu, deixando-o adentrar seu veículo para efetuar um telefonema; 4. o Réu portava duas porções de cocaína e a quantia de R\$ 5,00; 5. REGNER confirmou informalmente que vendera a droga para Rodrigo e indicou sua residência, local onde havia mais entorpecente; 6. em continuação, adentraram a residência do Réu e encontraram outras porções de cocaína idênticas àquelas já encontradas, além de porções individuais de "crack".

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos de policiais militares, que não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus atos de ofício, e nada há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Apelante, como

já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 815.812-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 16.05.2023):

“4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso; tampouco a demonstração de que houvesse alguma perseguição dos policiais com relação ao paciente, pelo fato de ele já ser conhecido da polícia pela prática de atos infracionais. Precedentes”.

A Defesa não produziu prova mínima que pudesse infirmar a narrativa dos policiais que abordaram o Réu, em local conhecido como ponto de venda de drogas e em poder de diversas porções individuais de cocaína e de “crack”.

De outra parte, como é mais do que sabido, a eventual condição de usuário não obsta o reconhecimento da atividade da traficância pelo mesmo agente, como bem já decidiu esta Câmara (Ap. nº 0004176-56.2012.8.26.0663, rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 05.12.2013):

“Não se desconhece que os acusados possam ser usuários de substância entorpecente. Todavia, a circunstância deles consumirem droga não significa não pudessem traficar. Aliás, é comum que o traficante também consuma, ou que o consumidor trafique para sustentar o vício”.

Não obstante, ao contrário do alegado pela Defesa (fls.240), a testemunha Rodrigo, inquirida na fase administrativa (fls.16) e em Juízo, confirmou que foi o Réu quem forneceu a porção de cocaína apreendida consigo.

Assim, pelas circunstâncias dos fatos, pela natureza, quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, pela ausência de demonstração inequívoca de atividade lícita, e pela apreensão de dinheiro sem demonstração de origem escorreita, tudo no mesmo contexto fático, ficou provado que a Apelante é traficante de drogas, guardando e trazendo consigo porções de cocaína e de “*crack*”, dedicando-se ao nefasto comércio ilegal, possibilitando e promovendo meios de propagação e venda dessas substâncias. A condenação da Apelante pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06) era mesmo de rigor, ficando rejeitados os

pedidos absolutório e desclassificatório.

Os pedidos subsidiários não comportam acolhimento.

Em primeira etapa da quantificação, a pena-base foi corretamente fixada em 1/8 (um oitavo) acima do patamar mínimo, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, destacada a rubrica dos maus antecedentes (Proc. n° 0009254-37.2013.8.26.0197 – fls.56), nada havendo para ser alterado.

Em segunda etapa, as penas foram agravadas face à reincidência comprovada (Proc. n° 0000111-11.2017.8.26.0544 – fls.55; Proc. n° 1500585-29.2022.8.26.0544 – fls.55/56), em patamar adequado e proporcional.

Não há que se falar em aplicação do redutor especial de penas, pois o Réu é reincidente (fls.55/56), o que obsta, por vedação legal, a incidência da benesse, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **1.** HC n° 395.081-PE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 21.09.2017: “Na etapa derradeira, impossível o acolhimento da pretensão da defesa, tendo em vista a reincidência do paciente, a qual afasta a aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006”; **2.** AgRg no HC n° 801.166-SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 26.06.2023: “3. Ao réu reincidente é incabível a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR